RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.934 - PR (2019/0280097-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MARCOS ROBERTO ZANIN
RECORRENTE	:	WAGNO CEZAR ZANIN
ADVOGADO	:	DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI - PR047868
RECORRIDO	:	ANGELA MONICA VITTI
RECORRIDO	:	CLAUDETE VITTI
RECORRIDO	:	CLAUDIA LEMES VITTI PEDRO
RECORRIDO	:	MARIA JOSE VITTI
ADVOGADOS	:	YURIM ALEXANDRE LUCAS - PR019063 VALÉRIA RANGEL SOARES - PR075397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação declaratória de nulidade c/c rescisão contratual c/c perdas e danos.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ROBERTO ZANIN e WAGNO CEZAR ZANIN, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 11/02/2019.

Concluso ao gabinete em: 01/10/2019.

Ação: declaratória de nulidade c/c rescisão contratual c/c perdas e danos, ajuizada por ANGELA MONICA VITTI e OUTROS, em face dos agravantes, em razão da realização de negócios jurídicos por parte dos demandados, em prejuízo à herança das demandantes.

Aduzem que os requeridos, eivados de atitudes ardilosas, com intuito de usurpar o patrimônio das demandantes/herdeiras da Sra. OLINDA DOS SANTOS VITTI, fraudaram negócio imobiliário de Compra e Venda de Imóvel Rural, onde a Sra. OLINDA figura como vendedora, mas que na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 923029A0-A676-4988-8B24-55A28C5723F1

verdade, já estava falecida no dia em que foi confeccionado o respectivo contrato, tendo, então, sua assinatura comprovadamente falsificada pela perícia grafotécnica produzida pela parte autora da demanda, "furtando" das sucessoras praticamente toda a sua herança.

Afirmam, também, a existência de negócios imobiliários viciados de Arrendamento Agrícola do mesmo terreno, entre os requeridos e a Sra. OLINDA.

Decisão interlocutória: acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, para determinar que o custeio da prova pericial deve ser suportado pelas requerentes/recorridas (e-STJ, fls. 241/242).

Acórdão: conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes e, nessa extensão, deu parcial provimento, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pleito de pagamento da diferença do valor devido no contrato de arrendamento, bem como imputar às recorridas/demandantes o pagamento de R$ 400,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência proporcionais, tudo nos termos dos arts. 330, I, § 1º, IV, 354, e 485, I, todos do CPC/15.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPARAÇÃO DE DANOS”. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CAPÍTULOS RECURSAIS RELATIVOS À LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DAS AGRAVADAS E AO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO PODEM SER CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO (CPC, ART. 1.015 E INCISOS). JUÍZO DE MÉRITO. **NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TERMINATIVA DE MÉRITO (CPC, ART. 354, *CAPUT*) EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DEVIDO NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ANTE A INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL, DEVE OCORRER A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 485, INC. I), EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS INCOMPATÍVEIS, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DAS AUTORAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAIS**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 923029A0-A676-4988-8B24-55A28C5723F1

> ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VÍCIO QUE JÁ FOI SANADO NA ORIGEM, QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO INTEGRATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 352) (grifo nosso)

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC/15; 23 e 24, ambos da Lei 8.906/94. Sustenta se irrisório o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em desfavor das recorridas, contrariando o dispositivo legal mencionado. Aduz que o CPC/15 estabelece critérios para a quantificação da verba honorária, a depender da situação processual apresentada.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC/15; 23 e 24, ambos da Lei 8.906/94, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, portanto, a Súmula 282/STF.

Ressalta-se que eventual alegação de serem de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento 932, III do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 923029A0-A676-4988-8B24-55A28C5723F1

improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 923029A0-A676-4988-8B24-55A28C5723F1